Projeto de Lei: 579/2022

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 579/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade - hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 579/2022, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade - hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências.

O setor legislativo informou que há proposição análoga aprovada, qual seja, a Lei Ordinária nº 5.505/03.

A Lei Ordinária nº 5.505/03 trata da identificação de crianças que se hospedem em hotéis, mas não trata dos demais estabelecimentos listados no presente projeto de Lei e não incluiu os adolescentes. Segue o texto da lei:

"LEI Nº 5.505, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hotéis criarem e manterem ficha de identificação de crianças que se hospedem no estabelecimento e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório que hotéis, pensões e albergues, com sede no Município, mantenham ficha de identificação de crianças que se hospedem no estabelecimento.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade completos.

§ 2º - Não supre a obrigatoriedade da identificação da criança o fato de estar acompanhado dos pais ou de representantes legais.

Art. 2º - A ficha de identificação, a ser preenchida com base em documento oficial da criança, deverá conter:

I o nome completo da criança;

II o nome completo dos pais;

III o nome completo da pessoa que estiver acompanhando a criança, não sendo os pais;

IV a naturalidade da criança;

V data de nascimento da criança.

§ 1º - Se a criança possuir carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia da mesma a ficha de identificação da criança.

§ 2º - Se a criança não possuir documento que a identifique, tal fato deverá ser anotado na ficha de identificação, sendo obrigatória, neste caso, a apresentação dos documentos dos pais ou acompanhantes no preenchimento da mesma.

Art. 3º - A ficha de identificação de que trata esta Lei poderá ser criada via microcomputador, desde que atendido o art. 2º e parágrafo único.

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão manter um lugar visível, car taz comunicando a

obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança de até 12 anos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 25 de novembro de 2003. Carlos Eduardo Nunes Alves PREFEITO"

Assim é o Regimento Interno desta casa:

> Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;
>
> VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

Conforme entendimento pacífico desta Câmara Municipal, a similaridade não precisa ser do texto, mas sim do objeto, do propósito do presente projeto com o similar anteriormente apresentado, contudo apesar da lei em vigor versa sobre matéria similar, neste caso específico, o projeto de lei em análise é muito mais amplo, e atende as legislações atuais, o que coloca em condição de tramitar normalmente nessa casa legislativa.

Para melhor acolhimento e análise especifica encarto à matéria emenda aditiva seguinte: Art. 9º - Revoga a lei de nº 5.505/2003

Entretanto, não há impedimento para que o Vereador propositor inclua artigo no presente Projeto de Lei revogando a Lei nº 5.505/03, o que permitiria a tramitação do presente projeto que atenderá com mais eficácia os anseios da população natalense.

Voto:

Desta feita, esta Relatora emite parecer favorável.

É como voto.

Natal/RN, 02 de março de 2023

NINA
Vereadora PDT